



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Corregedoria-Geral

RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 02, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Recomenda como os Defensores Públicos atuantes na área cível residual devem proceder nas situações em que a matéria de interesse do assistido for de competência dos Juizados Especiais.

A CORREGEDORA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 145 da Lei Complementar nº 111, de 17 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar nº 111/2005, a Defensoria Pública é Instituição una, devendo manter, pois, a homogeneidade no seu modo de atuação;

CONSIDERANDO as constantes dúvidas geradas quanto à conduta a ser adotada pelos Defensores Públicos de atribuições cíveis residuais nas hipóteses em que, após o atendimento do assistido, ficar constatado que a matéria de interesse do mesmo pertence ao rol de competência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deve primar pela economia e celeridade processual;

CONSIDERANDO que, ao optar pelo procedimento mais adequado nos casos levados ao seu conhecimento, o Defensor Público deve sempre ponderar, sobretudo, o interesse do assistido e as suas particularidades, como pessoa necessitada que é;

CONSIDERANDO que os cidadãos orientados pela Defensoria Pública muitas



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
Corregedoria-Geral

vezes enfrentam dificuldades para comparecer no local de atendimento, sobretudo no que toca à locomoção e dispensa do trabalho durante o período pertinente;

RECOMENDA:

Art. 1º Nas hipóteses em que o Defensor Público lotado na área cível residual verificar, após o pertinente atendimento, que a ação a ser proposta para alcançar os interesses do assistido versa sobre matéria de competência dos Juizados Especiais, deve, ele próprio, propor a demanda cabível, redigindo e protocolizando a respectiva petição inicial, mesmo tratando-se de situação que extrapola os limites de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º O Defensor Público cível residual, nas circunstâncias aqui dispostas, apenas deverá encaminhar o assistido ao Defensor Público atuante perante os Juizados Especiais após ter providenciado a devida propositura da ação almejada.

Art. 3.º Proposta a demanda junto ao Juizado Especial pelo Defensor Público cível residual, a partir de então o Defensor Público vinculado àquele Juizado passa a ser o responsável pela orientação do assistido interessado.

Campo Grande, 27 de junho de 2012.

AURISTELA MACHADO VIDAL
Corregedora-Geral

FRANCISCO CARLOS BARIANI
Subcorregedor-Geral